



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica nº /2007

Brasília, 06 de julho de 2007.

Assunto: Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da MP nº 380, de 28.06.2007, que “Institui o Regime de Tributação Unificada – RTU, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai”.

Interessado: Secretaria de Comissões Mistas

1. Resumo da Medida Provisória nº 380/2007

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº /2007– CN, de . .07 (nº /2007, de . .07, na origem), enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) n.º 380, de 28.06.2007, que “Institui o Regime de Tributação Unificada – RTU, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai”. Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 096/MF, de 27.06.07, que encaminhou a proposta da MP ao Presidente da República, a finalidade da medida é regulamentar o comércio fronteiriço entre os dois países, simplificando procedimentos de controle aduaneiro e de tributação.

Por esse Regime, haverá pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes, observado o limite máximo de valor/ano por habilitado, na importação de mercadorias constantes de lista estabelecida pelo Poder Executivo, por sociedades empresariais ou empresários brasileiros, constituídos como microempresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL (LC Nº 123/2006), mediante despacho aduaneiro simplificado realizado em recinto especial.

A tributação será feita pela aplicação da alíquota de 42,25% sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas, à vista da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pelo Poder Executivo.

2. A Adequação Orçamentária e Financeira

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), relativamente à criação de benefícios tributários, dispõe em seu art. 14 que a sua concessão deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a, pelo menos, uma das seguintes condições:



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- I- o proponente deve demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II- a renúncia deve ser acompanhada de medida de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

E mais, de acordo com o § 2º, do mesmo artigo:

“Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

3. O Impacto Fiscal Decorrente da MP

De acordo com o item 7 da EM nº 096/MF-2007, *“...a medida proposta encontra-se em consonância com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal não implica renúncia de receita dos tributos não excepcionalizados pelo inciso I do § 3º do referido artigo, cuidando apenas da simplificação do desembaraço de mercadorias importadas e o pagamento unificado de tributos incidentes na importação”*.

Levando-se em consideração que a reestruturação do controle aduaneiro poderá estimular a regularização de situações, é bem possível que poderá haver ganhos de receita com a racionalização da cobrança dos tributos federais.

A propósito, a menção aos tributos *“...não excepcionalizados pelo inciso I do § 3º do referido artigo”*... é estranha, pois o que o referido inciso determina é que as condições estabelecidas no art. 14 da LC nº 101/2000 para a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não se aplicam às alterações de alíquotas dos impostos de importação (II), exportação, imposto sobre produtos industrializados (IPI) e imposto sobre operações financeiras (IOF).

Pelo artigo 8º da MP a alíquota de 42,25% será suficiente para abrigar uma alíquota de 18% de II; 15% de IPI; 7,6% de Cofins-importação e 1,65% de Pis/Pasep-importação. As alíquotas das contribuições são as modais e as dos impostos estão excepcionalizadas pelo citado inciso da LRF.

Em **conclusão**, entendemos que a referida MP está adequada do ponto de vista orçamentário-financeiro, como preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

José Rui Gonçalves Rosa

Consultor de Orçamentos



Senado Federal
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle